



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.014654/2007-66
Recurso n° 168.951 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.314 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS/MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A isenção decorrente de moléstia grave somente pode ser reconhecida aos aposentados e pensionistas comprovadamente portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. A comprovação se faz mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 04 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$856,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 41):

O Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (retificadora), quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis percebidos de pessoas jurídicas (ELETROS e MME) e indevidamente declarados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 79.777,91, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos à fl. 5 dos autos.

A autoridade lançadora registrou na descrição dos fatos que o laudo médico oficial apresentado atesta que o autuado é portador de Visão Subnormal em ambos os olhos —CID H54.2 —, doença que não integra a lista das moléstias graves previstas em lei para fins de isenção. Depreende-se, dessa forma, que o contribuinte foi intimado pela fiscalização durante o procedimento de revisão da declaração.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 41):

Inicialmente informa que declarou os rendimentos constantes do comprovante definitivo fornecido pelo Ministério das Minas e Energia, o qual não lhe encaminhou outro comprovante atualizado, por isso, entende não ser de sua responsabilidade o valor excedente ao comprovante definitivo.

Discorre sobre a patologia diagnosticada por seu médico particular e pela 4111 Unidade Oftalmológica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Conclui que os laudos médicos acostados aos autos, ao mencionar que o quadro atual dos dois olhos é irreversível e evolutivo para cegueira total, comprovam que ele é portador da moléstia grave prevista em lei — cegueira.

Requer seja considerado apenas o rendimento informado pelo Ministério das Minas e Energia no comprovante de rendimentos e não o valor apurado pela fiscalização. Solicita, ainda, o reconhecimento da isenção por moléstia grave prevista em lei.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 40 a 44, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que considerou os rendimentos tributáveis percebidos do MME apenas aqueles constantes da Ficha Financeira trazida aos autos (R\$ 1.206,04).

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lançamento Procedente em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2008 (fls. 48), o contribuinte apresentou, em 14/10/2008, o Recurso de fls. 52 a 63, argumentando, após recapitular os fatos, que prossegue discutindo a isenção a que faz jus, eis que é portador de visão subnormal, em ambos os olhos, bem como de Distrofias Hereditárias de Retina (CID's H 54.2 e H 35.5), equivalente à cegueira listada no art. 39, inciso XXXIII do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999. Tece comentários acerca dos conceitos de cegueira e visão subnormal, utilizando-se de artigo capturado da internet, bem como do disposto na Portaria Normativa nº 328, de 17 de maio de 2001, do Ministério da Defesa, que aprova as Norma para a Avaliação da Incapacidade pelas Juntas de Inspeção de Saúde. Destaca que visão subnormal é equivalente à cegueira. Pondera que teve sua carteira de motorista cassada e que necessita de equipamento especial para poder ler um simples impresso. Frisa que a conclusão da medicina especializada, no seu caso, é *que o recorrente pode atingir o pior grau da cegueira, a cegueira total, ou seja, visão zero.*

Instruindo o recurso foram juntadas cópias da declaração de ajuste anual do exercício 2004; do acórdão recorrido, de documentos médicos e de fotos do equipamento para leitura mencionado.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 85, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado argumenta que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (Grifos acrescidos)

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”(Grifos acrescidos)

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Do exame dos documentos médicos que instruem os autos, verifico que nenhum deles traz a denominação adotada na legislação acima transcrita para classificar a moléstia que acomete o contribuinte. Assim, não é facultado a essa julgadora fazer ilações e considerar que a visão subnormal que aflige o interessado é equivalente à cegueira. Quem deveria e poderia se manifestar sobre essa equivalência, caso existente, seria a autoridade médica.

Não se pode esquecer que o benefício aqui invocado decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN. Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Portanto, os argumentos do interessado, desacompanhados de laudo médico oficial que o enquadre em alguma das moléstias expressamente prevista na legislação já mencionada anteriormente, não são hábeis a produzirem os efeitos pretendidos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende